



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Aos 18 de maio de 2009, às 11:30 hs, promovo estes autos conclusos à MMª Juíza Federal, Dra. **TÂNIA REGINA MARAN GONI ZAUHY**.

Eu, , Técnica Judiciária (RF 3340), digitei e subscrevi.

Processo nº 2009.61.00.011548-8

Vistos, etc.

I – Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção de fl. 77, por serem distintos os objetos.

II – Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes pretendem o afastamento dos limites impostos por normas infralegais à dedução do PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador, quais sejam, o limite máximo estabelecido por refeição, a alteração da forma de cálculo e a proibição da dedução em dobro das despesas com o PAT. Requerem, ainda, a suspensão da exigibilidade das parcelas do IRPJ deduzidas com base no sistema acima descrito. Alega que as limitações foram impostas por normas infralegais, o que fere o princípio da hierarquia das normas jurídicas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, diante da patente ofensa aos princípios da legalidade e hierarquia das normas.

No mesmo sentido, confira-se o entendimento firmado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme ementa que segue:

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. *A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.*

2. *Recurso especial não provido."*

(REsp 990313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. no DJE em 06/03/2008).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

E entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região, nos termos da ementa que segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI Nº 1.704/79. INCENTIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL E ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEIS Nº 6.297/75. LEI Nº 6.321/76. DEDUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE.

1. *As Leis ns. 6.297/75 e 6.321/76 disciplinadoras do incentivo à formação profissional e alimentação do trabalhador, autorizam a dedução em dobro das despesas feitas a esse título, sendo uma vez como despesas operacionais da empresa e outra como dedução do lucro real, que as leis denominavam lucro tributável.*
2. *O artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 estabelece ser o lucro real o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.*

3. *Sentença mantida."*

(REOMS 90.03.00.0874-4, 6ª Turma, Rel. MIGUEL DI PIERRO, publ. em 09/09/2005, pág. 618).

III – Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para AUTORIZAR a impetrante GRANFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a deduzir do lucro real as despesas efetuadas no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, nos exatos termos da Lei nº 6.321/76, sem as restrições



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77, Instrução Normativa nº 143/86 e Instrução Normativa nº 267/2002, até o julgamento final desta ação.

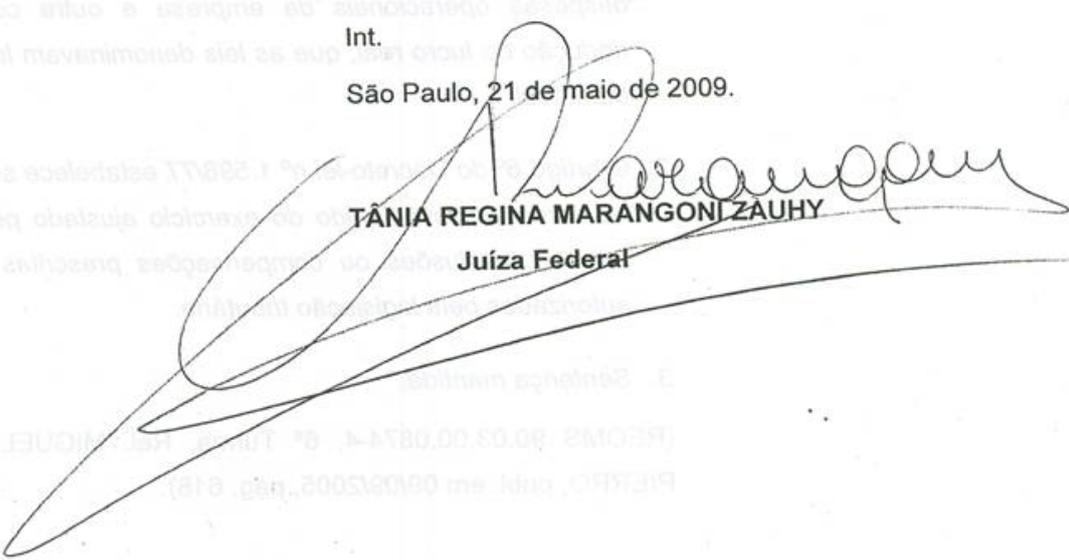
Oficie-se **com urgência** a autoridade impetrada para cumprimento e informações.

Intime-se pessoalmente o representante judicial legal.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.


TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

Juíza Federal